

PARECER DE LEGALIDADE E VALIDAÇÃO Nº 274/2025 – PROC

Processo: **01.05.043501.004697/2025-10**

Parte Interessada: **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

Referência: **Legalidade e Validação da Minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, e seus anexos, para aquisição de Bobinas de filme Stretch 500mm x 25 micras a serem utilizados para acondicionamento das caixas com os copos d'água de 200 ml, no município de Manaquiri/AM.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 32, IV, DA LEI FEDERAL nº 13.303/16 C/C ARTIGOS 4º, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E ARTIGOS 1º, §2º E 3º, II, DO DECRETO FEDERAL nº 10.024/19. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e seus anexos, para aquisição de Bobinas de filme Stretch 500mm x 25 micras a serem utilizados para acondicionamento das caixas com os copos d'água de 200 ml, no município de Manaquiri/AM.

O Edital de Pregão Eletrônico, consiste em ferramenta essencial da modalidade de licitação instituída e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, previsto na Lei nº 13.303/2016, e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como Pregão Eletrônico, com o objetivo acima especificado e dentro das condições e exigências pré-estabelecidas no **Termo de Referência nº 027/2025 – GEPEQ/DIOP/COSAMA**, às **fls. 37-45**, parte integrante deste processo.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº 371/2025-GEPEQ/COSAMA, às fls.1;
- Nota Técnica nº 77/2025-GEPEQ/DIOP/COSAMA, às fls.3-5;
- PCM Consumo nº 11829/2025 – GEPEQ, às fls.50;
- Cotação de Preços às fls.12-17 e 21-23;
- Mapa Comparativo de Preços, às fls.18-20;
- Despacho GECOMP, às fls.24-25;
- Termo de Referência nº 027/2025 – GEEQP/DIOP/COSAMA, às 37-45;
- Despacho CPL, às fls.59;
- Atestado de origem de recursos financeiros próprios, às fls.57;
- Autorização da Presidência, às fls.61;
- Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorada nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016, dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email: procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/8547.3687.71CA.2B3A/B47EC4CB>
Código verificador: **8547.3687.71CA.2B3A** CRC: **B47EC4CB**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

encomia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionada a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA - PREGÃO ELETRÔNICO - EXAME DA LEGALIDADE

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email: procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/8547.3687.71CA.2B3A/B47EC4CB>
Código verificador: **8547.3687.71CA.2B3A** CRC: **B47EC4CB**

meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 1º da Lei 13.303/2016. Esta dispõe sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Ademais, os Decretos Federais nº 3.555/2000 e 10.024/2019, aprovam e regulamentam a modalidade de Licitação denominada Pregão e Pregão Eletrônico, respectivamente, para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos em Edital.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então, uma vez que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, nº **01.05.043501.004697/2025-10**, com atos antecedentes que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontram, o procedimento licitatório.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, com base no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.303/2016.

Este processo foi devidamente encaminhado pela Diretoria Administrativa Financeira - DAF, para devidas autorizações e providências, de



acordo com os ajustes necessários para realização da licitação, conforme fluxograma vigente.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados de acordo com a legislação pertinente.

É imprescindível, na fase interna e preparatória do processo licitatório, a verificação da minuta do edital e seus anexos. Nesse sentido, deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas devidas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se estão sendo atendidos os pressupostos legais para a contratação, desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa e pesquisa de preços; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos, onde o Termo de Referência incluso tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para aquisição do objeto, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Observa-se, as diretrizes legais cabíveis ao caso, em especial a do Art. 32, IV, Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

(...)





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

(Grifos Nossos)

Diante das razões acima é que se remete sempre ao Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Na ausência de decreto estadual que abranja a realidade das estatais, o referido decreto federal serve de norte para que as formalidades necessárias sejam cumpridas.

É também possível constatar que dos autos consta a comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio para dirimir o certame.

No Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, há a previsão de utilização da modalidade pregão de forma preferencial, senão vejamos:

Art. 4º. Nas licitações e contratos da COSAMA deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – A COSAMA utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

(Grifos Nossos)

Diante disso, a natureza da aquisição, ou seja, o objeto do presente processo licitatório, é perfeitamente passível de submissão à modalidade de certame eleita pelo setor competente.

Atente-se, ainda, para o fato de que o valor estimado para aquisição pretendida, está perfeitamente de acordo com os parâmetros de



mercado, conforme cotação e pesquisa de preços expressos nos dados do competente Mapa Comparativo de Preços, às fls.12-20.

2.3. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Além disso, é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovações que proporcionam celeridade e agilidade ao processo e foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

Quanto as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Acerca da adoção da modalidade Pregão de forma Eletrônica para a aquisição do objeto, remonta-se aos termos do art.1º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 2º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)

(Grifo Nosso)

O Artigo 3º, II do Decreto Federal nº 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, senão vejamos:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - Bens e serviços comuns- bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

(Grifo Nosso)

A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO se deu considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o Decreto Federal nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email: procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetamazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

 **COSAMA**
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



Assim, deve-se atentar para que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório, em especial o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei Federal nº 13.303/2016. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.

2.4. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Examinadas a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, entre eles a Minuta do Contrato, para aquisição de Bobinas de filme Stretch 500mm x 25 micras a serem utilizados para acondicionamento das caixas com os copos d'água de 200 ml, no município de Manaquiri/AM, se constata que as propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame; os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital; os prazos para bens/prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação, conforme especificações e quantidades estabelecidas.

Da análise da minuta do Contrato, vinculada ao instrumento convocatório apresentado, se constata a presença de adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, tais como a previsão acerca do regime de execução contratual e as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital quanto o contrato devem preconizar sanções à



contratada prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com base na Lei nº 13.303/2016.

Os anexos do Edital são especificações complementares necessárias ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Por fim, nos demais aspectos, examinados os referidos documentos, entende esta Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, que os mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, e de seus anexos, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a minuta de edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando a aquisição de Bobinas de filme Stretch 500mm x 25 micras a serem utilizados para acondicionamento das caixas com os copos d'água de 200 ml, no município de Manaquiri/AM, se encontra devidamente respaldada no **Art. 32, IV, da Lei Federal nº 13.303/2026, c/c art. 4º, IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC e art. 1º, § 2º e 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019.**

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, origem de recursos financeiros, todos anexados, configurando como partes integrantes dos autos.

Diante disto, a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, identifica a viabilidade jurídica da Minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e seus anexos, em





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

cumprimento aos requisitos necessários e conforme considerações supra e nos termos dos artigos acima mencionados.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 08 de agosto de 2025.

Karina Lima Moreno
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 274/2025-PROC.

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email: procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/8547.3687.71CA.2B3A/B47EC4CB>
Código verificador: **8547.3687.71CA.2B3A** CRC: **B47EC4CB**